COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

OBJETO: Parecer ao Processo 24/2023
PROJETO DE LEI nº 143/2022
ASSUNTO: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº. 143/2022, de autoria da Vereadora Camila Araújo, que "Dispõe sobre a inclusão no Sistema de Saúde Municipal de Políticas Públicas de Promoção da Saúde Mental para os Profissionais da Rede de Proteção à Infância e Juventude, e dá outras providências. ", conforme mensagem nº 25/2023.
AUTOR: Chefe do Executivo
RELATOR: Vereador Raniere Barbosa

EMENTA: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 143/2022, de autoria da Vereadora Camila Araújo, que "Dispõe sobre a inclusão no Sistema de Saúde Municipal de Políticas Públicas de Promoção da Saúde Mental para os Profissionais da Rede de Proteção à Infância e Juventude, e dá outras providências.", conforme mensagem nº 25/2023.
.

PARECER

I - RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a análise do veto do Senhor Prefeito Municipal de Natal ao Projeto de Lei n.º 143/2022, de autoria da Vereadora Camila Araújo, aprovado na sessão plenária realizada no dia 09 de março de 2023 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 20 de março de 2023, em que "Dispõe sobre a inclusão no Sistema de Saúde Municipal de Políticas Públicas de Promoção da Saúde Mental para os Profissionais da Rede de Proteção à Infância e Juventude, e dá outras providências."

É o relatório.

II – FUNDAMENTO

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno des casa de leis, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, dentre outras atribuições, a análise dos vetos do Poder Executivo às propostas aprovadas nesta Casa.

> Art. 16 – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo exercido pelo Prefeito.

Cumpre escalrecer que, por serem os poderes independentes e harmônicos entre si, percebe-se não haver ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que, a Constituição Federal em seu artigo 30 assevera:

> Art. 30 – Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; Em concomitância a Lei Orgânica no artigo 5º assevera:
>
> Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar. § 1º Compete, privativamente, ao Município:
>
> I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

Desta forma, entende-se que o Projeto de Lei n° 143 de 2022 é constitucional, pois o tema e de interesse do município de Natal.

III – DO VOTO

Ante ao exposto, opina-se pela **DERRUIBADA DO VETO** oposto ao Projeto de Lei n°. 143/2022, contrariando os argumentos acima elencados na mesangem nº 25/2023.

É o parecer!

Sala das sessões, 08 de agosto de 2023.

Vereador Relator RANIERE BARBOSA

Rilke Barth Amaral de Andrade
Advogado OAB/RN 8.237